



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/13

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - LICITAÇÃO –
PREGÃO SEGUIDO DE CONTRATOS – INFRAÇÕES À LEI
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – IRREGULARIDADE –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 6.051 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 16/2011**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, durante o exercício de 2011, objetivando a locação de três veículos destinados às Secretarias de Infraestrutura e de Saúde do município, nos termos do edital, tendo como contratados **CESANILDO SOUSA DA SILVA (Contrato nº 94/2011)**, **MARCELO FERREIRA DE SOUZA (Contrato nº 95/2011)** e **AUCI SOUSA DA SILVA (Contrato nº 96/2011)**, respectivamente, nos valores de **R\$ 21.600,00**, **R\$ 48.000,00** e **R\$ 48.000,00**.

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 91/95), preliminarmente pela **irregularidade** do procedimento licitatório ora analisado e os contratos dele decorrentes, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. consta solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do seu art. 3º, inc. IV, da Lei 10.520/02, apenas para a contratação de veículos para a Secretaria de Infra-Estrutura. Está ausente a solicitação para o veículo destinado à Secretaria de Saúde;
2. a pesquisa de preços existente nos autos não informa como a Administração chegou aos preços ali apresentados, haja vista que não há informação acerca da utilização dos veículos, que permitissem realizar o real custo da contratação, inclusive para que os interessados formatassem suas propostas. A pesquisa de preços apresentada não permite verificar se os preços contratados estão compatíveis com o valor de mercado.
3. não consta o projeto básico para a prestação dos serviços contratados, bem como o orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, exigidos pelo art. 7º, inciso I e § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/93;
4. objeto da licitação não foi discriminado, com base no art. 3º, inc. II e III, da Lei 10.520/02;
5. o edital foi publicado dentro dos termos da Lei, todavia a informação do aviso do edital menciona que o pregão em análise seria para “locações de 02 veículos”, portanto, em desconformidade com o objeto do edital e a informação do termo de referência;
6. em relação à contratação do veículo popular para a Secretaria de Saúde, a Auditoria entende que há indícios de irregularidade quando a edilidade faz um edital para locar um veículo de 2007 a 2011, sem que haja uma pesquisa de preços confiável e que indique um valor de locação próximo ao valor de compra de um veículo popular novo, como por exemplo, um Fiat Uno (conforme pesquisa em anexo). Para chegar a essa conclusão, a Auditoria usou o termo de referência, com as características do veículo a ser locado (popular, 4 portas e ar-condicionado);
7. os vencedores para a locação dos caminhões apresentaram cópias de contratos de locação dos veículos (fls. 35/36; 49/50), que são pertencentes ao Posto de Combustíveis Souza LTDA (Posto São Sebastião). Todavia, os referidos contratos não apresentam o valor da locação destes veículos para os locatários, além de não permitirem o uso dos caminhões por terceiros, conforme a cláusula segunda deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/13

2/4

contrato, que afirma que o objeto contratado não pode ser usado por terceiros, sob pena de rescisão contratual. Conforme dados do SAGRES, os contratados receberam pela locação do veículo, sendo este o objeto do Pregão em análise: a locação do veículo. Ante o exposto, os contratados **Auci Souza da Silva** e **Marcelo Ferreira de Souza** não poderiam ter participado do certame. Ressalte-se ainda que o posto de combustível proprietário dos caminhões foi vencedor da licitação **Pregão 09/2011**, conforme dados do SAGRES.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 101), apresentou, através da sua **Advogada Larissa Pires de Sá Dias de Araújo**, devidamente habilitada¹ (fls. 114/115), a defesa de fls. 102/126, que a Auditoria analisou e concluiu por manter todas as irregularidades antes mencionadas, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório ora analisado e dos contratos dele decorrentes.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas/PB, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações (fls. 139/142), pela **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** homologado pelo **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, ex-Prefeito de São Bento, cujo objeto foi a contratação de veículos destinados às Secretarias da Infra-estrutura e da Saúde do citado Município, c/c a **IRREGULARIDADE DOS CONTRATOS** dele decursivos, cominação de **MULTA PESSOAL** ao Gestor antes mencionado, em conformidade com o previsto no art. 56, inc. II da LOTC/PB, sem prejuízo de baixa de **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

De fato, pelo relato da Auditoria, existiram irregularidades que afrontam a Lei de Licitações e Contratos, destacando-se a falta de discriminação do objeto da licitação, ausência do projeto básico, falhas na pesquisa de preços e outras irregularidades (fls. 128/137), tidas pelo *Parquet*, como “insanáveis” (fls. 141), ensejando, por conseguinte, a **irregularidade** do presente procedimento licitatório, além de **aplicação de multa** ao responsável, tendo em vista a desobediência à legislação supramencionada.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 16/2011**, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e à Lei do Pregão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;

¹ Procuradora, **Advogada Lidyane Pereira Silva** (fls. 114/115).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/13

3/4

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas detectadas nestes autos, fazendo cumprir com esmero os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, nas suas futuras contratações.
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05666/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. *JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 16/2011, bem como os contratos dele decorrentes;*
2. *APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e à Lei do Pregão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05666/13

4/4

- 4. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas detectadas nestes autos, fazendo cumprir com esmero os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, nas suas futuras contratações.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB